

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.927/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000465825-05
Impugnação: 40.010132714-82
Impugnante: Edwirges Marques de Souza
CPF: 216.817.326-53
Origem: DF/BH-1 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de propriedade do Contribuinte envolvido em sinistro. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista que a Impugnante não comprovou a perda total do veículo sinistrado e nem a sua baixa no Cadastro Nacional de Veículos Automotores. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia a restituição dos valores pagos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sinistrado com perda total, referente ao exercício de 2012.

Conforme documento de fl. 15 o Pedido de Restituição foi indeferido por falta de “*previsão legal para restituição proporcional de IPVA para veículos sinistrados com perda total*”.

Inconformado, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39 a 41.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de tributos pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício de 2012, decorrente de sinistro do veículo placa HMR-0454, com perda total, ocorrido em 14/04/12.

A Impugnante, com fulcro no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03, pleiteia a isenção do IPVA do veículo de sua propriedade, sinistrado com perda total.

A Requerente instruiu o seu requerimento com cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2012-1141191 datado de 14 de abril de 2012, referente ao acidente de trânsito ocorrido em Belo Horizonte/MG.

Entretanto, importante destacar que a Impugnante não comprovou a perda total do veículo sinistrado e nem a sua baixa do Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

Assim, como se pode comprovar a partir da análise da consulta realizada pelo Fisco junto ao Detran/MG em 12/11/12, anexado aos autos (fls. 22), o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos, encontrando-se “em circulação”, não configurando, pois, a perda total.

Por fim, o simples Boletim de Ocorrência não seria suficiente para caracterizar a perda total, que no caso concreto, demonstra apenas para ressarcimento do valor segurado, portanto, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

GR/CI